

VET

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO N. 64/2007

Dispõe sobre admissão de refugiados para cursos de graduação da Universidade de Brasília - UnB.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.474/1997, de 22/07/1997 e no Estatuto da UnB, conforme deliberação do referido Órgão Colegiado, em sua 421ª Reunião, realizada em 13/12/2007,

RESOLVE:

- Art. 1º Poderá solicitar a admissão como estudante regular nos cursos de graduação a pessoa declarada refugiada pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare), conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 9.474/1997.
- Art. 2º Não será aceita candidatura para admissão na condição de refugiado o indivíduo que seja enquadrado em pelo menos umas das seguintes condições:
- I. não se beneficie da condição de refugiado por atender ao art. 3º da Lei nº 9.474/1997;
 - II. concluiu o ensino médio no Brasil;
- Art. 3º A deliberação sobre a aceitação da admissão na condição de refugiado compete à Câmara de Ensino de Graduação – CEG, com base em parecer circunstanciado do Colegiado do Curso de Graduação correspondente.
- § 1º Para atendimento aos requerimentos de admissão no curso de graduação pleiteado serão utilizadas as vagas ociosas decorrentes de desligamento, transferência de estudantes para outras IES ou remanescentes do vestibular.



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

§ 2º O refugiado só poderá obter vaga na UnB, nesta condição, por uma única vez.

§ 3º O estudante admitido como refugiado terá os mesmos direitos e deveres dos demais alunos da UnB, observando-se as normas estatutárias e regimentais e a presente resolução.

Art. 4º A apresentação de documentação comprobatória da escolaridade correspondente ao ensino médio do sistema educacional brasileiro é parte essencial para análise da solicitação de admissão de refugiado.

Parágrafo único. Na ausência de documentação da escolaridade, caberá ao CONARE atestar sobre a escolaridade requerida ou caberá ao candidato submeter-se aos meios de admissão previstos pela UnB.

Art. 5º Ao candidato que apresentar sua solicitação com a documentação exigida até o primeiro dia de aula do período letivo em curso, poderá ser concedido o registro provisório para fins de matrícula em disciplina na modalidade de aluno especial, desde que sejam atendidos os art. 1º, 2º e 4º desta Resolução.

Parágrafo único. Ao candidato registrado provisoriamente na modalidade de aluno especial será concedido o registro definitivo apenas no caso de deferimento da candidatura para admissão na condição de refugiado pela CEG, devendo o período de registro naquela modalidade ser considerado para fins de acompanhamento acadêmico.

Art. 6º Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados no âmbito do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão/CEPE.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, estando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.



Timothy Mulholland
Reitor